



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.921296/2016-63
ACÓRDÃO	1301-007.538 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSILVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTO A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. NÃO CUMPRIMENTO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Não feitas tais comprovações, o contribuinte não tem direito ao valor creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.536, de 12 de setembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10783.921294/2016-74, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não homologou a compensação porque o pagamento que seria a fonte do crédito nela empregado fora integralmente utilizado na extinção do correspondente débito.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, além de repisar suas razões de Impugnação, atribui o “ônus da prova ao Fisco federal”.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 112 e 114), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: PAGAMENTO A MAIOR

A Autoridade Julgadora de piso se manifestou nestes termos:

“(…)

No caso ora examinado, a interessada alega que errou no preenchimento da DCTF, onde informou o débito no mesmo quantum do pagamento que havia efetuado. Aduz ter percebido o erro somente após a ciência do despacho decisório recorrido, em razão do qual promoveu a retificação daquela declaração.

Para o deslinde do caso, importa reconhecer que a desídia da interessada, no trato de suas obrigações acessórias, está amparada, não com o beneplácito desse relator, pelo Parecer Normativo Cosit nº 02/15, ementado conforme o seguinte: [...]

Em razão de o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito compensável ter sido anteriormente indicado pelo contribuinte, na DCTF, como crédito totalmente vinculado a débito de mesmo valor, considerou-se, na análise do PER/DCOMP, que aquele pagamento havia sido totalmente utilizado, não restando qualquer saldo a ser restituído ou compensado, fato que ensejou a emissão do despacho decisório eletrônico.

É possível confirmar que o contribuinte providenciou, em consonância com que argumenta em sua impugnação, a retificação do tributo indicado por ele na DCTF para o período.

No entanto, a simples retificação da DCTF não afasta o dever de o contribuinte comprovar a origem do crédito alegado na declaração de compensação, mediante a apresentação das provas que possuir junto à manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72. Ao alegar a existência de direito creditório a seu favor argumentando que teria recolhido valor a maior, ou que teria declarado valor de tributo maior do que o devido, cabe ao contribuinte apresentar documentação contábil-fiscal comprobatória, para sustentar a sua alegação.

Acerca da produção de provas, nos termos dispostos no artigo 923 do RIR/99 - vigente à época dos fatos, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

(...)

Oportuno salientar que o conteúdo da DIPJ não se presta a infirmar o informado em DCTF, posto que somente a esta declaração é atribuída força de confissão de dívida. É de se lembrar que o Decreto-Lei nº 2.124/1984 facultou ao Ministro da Fazenda a instituição de obrigações acessórias as quais tenham o condão de comunicar a existência de crédito tributário em favor da Fazenda, dotando-as, sem embargo, de caráter de confissão de dívida. Tal competência, delegada ao Secretário da Receita Federal por meio da Portaria Ministerial nº 118/1984, resultou na Instrução Normativa nº 129/1986, a qual criou a DCTF, instrumento por meio do qual o sujeito passivo confessa ao Fisco seus débitos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

(...)” (grifou-se; negritou-se).

Para logo, registre-se que a contenda poderia ter sido evitada se o Contribuinte tivesse atendido o solicitado na intimação “PER/DCOMP - Análise Preliminar do Direito Creditório” (e-fls. 8), que lhe facultou sanear eventuais erros “[...] por meio de PER/DCOMP retificador ou, sendo o caso e ainda estiver no prazo legal, pela retificação de outras informações (DCTF, DIPJ, Dacon, Redarf, DIRF etc), o que deve ser providenciado no prazo de até 45 dias a partir da data de disponibilização da análise preliminar”. Como não o fez, o DD foi “[...] gerado de acordo com as informações constantes nos sistemas da RFB no momento de sua emissão”.

Adiante, a Interessada concorda com a DRJ quanto ao fato de que “[...] a DCTF ter sido retificada após o despacho decisório, por si só, não significa dizer que este documento se tornou imprestável como prova do crédito tributário pretendido”. A assertiva se encontra encartada no Parecer Normativo mencionado, a que anui este CARF, de modo vinculante, desde a edição de seu enunciado sumular de nº 164: “[a] retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação”.

Todavia, deixa de cumprir com a segunda parte da súmula, ao não comprovar o “erro em que se fundamenta a retificação”. Aduz que traz “[...] todos os documentos contábeis cabíveis a [demonstrar a] origem do crédito que se pretendeu compensar”, mas junta apenas DCTF retificadora (e-fls. 62/82) e DIPJ (e-fls. 22/61), que, “[...] desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado”, conforme Súmula CARF nº 92. Estas declarações fiscais, elaboradas de modo unilateral, desacompanhadas da escrituração contábil que lhe dariam suporte, não são aptas a evidenciar suposto direito creditório, ônus do contribuinte, conforme se entende.

Enfim, a Interessada reconhece que “[...] é irrelevante se as declarações retificadoras foram apresentadas antes ou depois do despacho decisório, desde que acompanhadas dos instrumentos contábeis que demonstram a existência do crédito pretendido”. Não tendo vindo estes instrumentos ao processo e dado o teor do exposto pela DRJ, converte em exercício de retórica a pergunta que faz adiante, ao saber sua resposta e não a concretizar: “quais novos documentos deveria a Recorrente juntar além daqueles que constam dos autos?”.

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator